

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 1999

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ao sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.013, de 1999, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ao sistema de transporte coletivo.

O artigo 1º do projeto determina que o Governo Federal assegurará a implementação de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física. Em seus parágrafos fica estabelecido que estes dispositivos poderão ser instalados nos veículos ou nos pontos de embarque; que os veículos com dispositivos instalados circularão em horários fixos, previamente divulgados à população; e que não serão de uso exclusivo dos portadores de deficiência.

A proposição firma, ainda, a competência, das empresas concessionárias e/ou permissionárias do transporte coletivo para instalar nos seus veículos dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência. Ademais, prevê a formulação de convênios entre o Governo Federal, os Estados e Municípios para implementar e fiscalizar a lei.

Em sua justificação, o autor esclarece que a implementação de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência é importante para garantir o direito fundamental do cidadão portador de deficiência física de ir e vir.

Faz remissão ao art. 227, parágrafo 2º da Constituição Federal que indica a necessidade de medidas especiais que garantam o acesso dos deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo.

De competência conclusiva das comissões permanentes, a matéria foi primeiramente analisada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes que a aprovou nos termos do substitutivo do relator.

O referido substitutivo deixa intocado o mérito da proposição, no entanto, modifica a redação do projeto para retirar todas as menções ao Governo Federal, além de suprimir a cláusula revogatória genérica.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.013/99 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

O projeto em comento está eivado de inconstitucionalidade na medida em que cria atribuição para o Poder Executivo quando:

1º) no art. 1º, determina que “o **Governo Federal assegurará** a implementação, no sistema de transporte coletivo, de dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência física”;

2º) no parágrafo único do art. 2º, estabelece que “o **Governo Federal fará** convênio com os Estados e Municípios, visando a implementação e a fiscalização da presente lei”; e

3º) no parágrafo 3º, dispõe que “o **Executivo Federal**, no prazo de 90 (noventa) dias, **regulamentará** a presente lei.” (grifamos)

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, o projeto desobedece às regras da Lei Complementar nº 95/98, quando, no art. 4º, estabelece norma revogatória genérica.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, corrigiu os vícios do projeto e, portanto, obedece aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Do mesmo modo, encontra-se em conformidade com as normas constitucionais materiais.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, no entanto, as proposições não merecem prosperar, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já disciplina a matéria de maneira satisfatória. Tanto o projeto de lei quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes não inovam a legislação, mostrando-se, desta feita, inócuos.

Na verdade, o Projeto de Lei em análise deveria ter sido dado como prejudicado, por ocasião da aprovação da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, posterior a ele então, e que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A referida Lei foi amplamente regulamentada pelo Decreto nº 5296, de 2004, que, no capítulo V, trata especificamente da acessibilidade aos serviços de transportes coletivos, objeto das proposições aqui examinadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 1.013, de 1999 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator